



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 173, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Eminentes Parlamentares, diante da Reforma Tributária em tramitação, constante na Proposta de Emenda a Constituição - PEC 45/2019, faz-se imperativo posicionar o Estado de Rondônia frente aos desafios que virão às finanças públicas e à gestão tributária, de forma a assegurar os recursos e não restar prejudicada a regular prestação dos serviços públicos e a capacidade de investimento do Estado.

Como forma de mitigar os efeitos adversos decorrentes desse cenário, o estado de Rondônia visa o aumento de suas alíquotas modais de 17,5% para 21%, de modo que os níveis possam manter o equilíbrio fiscal, assim como as demais Unidades da Federação já estão se adequando. Portanto, o Estado necessita incrementar sua arrecadação para consequentemente elevar ou manter, no mínimo, sua participação no montante que será distribuído, além de assegurar o recebimento do seguro-receita com o fim de manter a arrecadação em patamares não inferiores ao valor da receita registrada no ano-base anterior à reforma, pelos próximos 20 anos posteriores à implementação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

Por meio da adoção das medidas explanadas, espera-se aumentar a arrecadação de ICMS, no próximo triênio, de forma permanente em R\$ 2,230 bi (dois bilhões, duzentos e trinta milhões de reais), por meio da equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com os demais Estados e da harmonização da alíquota das bebidas com algum teor alcoólico.

Além disso, por meio da presente proposição, o estado de Rondônia instituirá novas políticas tendentes à redução do contencioso fiscal ao incentivo do pagamento do crédito público e ao estímulo à conformidade tributária. Tais medidas consubstanciam-se no aumento dos percentuais de descontos para pagamento das multas punitivas, além da criação do programa “Contribuinte Legal”.

Não é novidade que o fisco rondoniense tem passado por uma profunda mudança relacionada à promoção de mecanismos voltados à autorregularização em detrimento da autuação fiscal. Adotou-se a lógica de atuação do fisco estadual voltada ao apoio e à colaboração entre administração tributária e o contribuinte, em substituição ao modelo excessivamente focado na lavratura de autos de infração, que gera grande insegurança jurídica e induz o contencioso administrativo e judicial.

A consequência disso é a atenuação de conflitos e litígios tributários, a redução dos custos e das ineficiências tanto para a administração pública quanto para os contribuintes. Com isso, melhora-se consideravelmente o ambiente empresarial, minimiza-se os riscos fiscais e confere-se maior segurança jurídica para que as empresas passem a investir cada vez mais no estado de Rondônia. Por isso a importância de oferecer melhores condições para o adimplemento das multas, inclusive de forma parcelada, que certamente contribuirão para a prevenção e redução de litígios tributários, em verdadeira deferência aos princípios da eficiência e economicidade e à justiça fiscal.

No tocante ao programa “Contribuinte Legal”, a novidade tem o intuito de melhorar a arrecadação sem elevar a carga tributária sobre o contribuinte. Para tanto, o Programa preverá uma série de ações com a finalidade de estimular o contribuinte a se manter em conformidade com a legislação em vigor, sendo que os critérios serão disciplinados em decreto do Poder do Executivo. Em geral, quanto mais adequada, mais facilidades a empresa terá perante o Fisco, podendo, por exemplo, o contribuinte fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente quanto aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.

Por fim, considerando o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.119/2023, que declarou inconstitucional “o art. 27, I, “e” e “f”, itens 2 e 5 da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia (Telecomunicações e energia) para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024”, torna-se necessária a revogação dos respectivos dispositivos.

Cabe salientar que a imposição de multa punitiva em auto de infração não é arrecadação orçamentária, prevista nas estimativas de receita rotineiramente elaboradas. A multa não se confunde com tributo, pelo contrário, a multa é, exatamente, o que o tributo, por definição legal, está impedido de ser: a sanção por ato ilícito. Assim, conclui-se que a ampliação dos descontos para pagamento ou parcelamento da penalidade tributária (multa) não implica renúncia fiscal, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042079350** e o código CRC **441CF24C**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0042079350



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....

I - .....

.....

c) 21% (vinte e um por cento) nos demais casos;

.....

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as cervejas sem álcool;

.....

Art. 77. ....

.....

V - .....

a) .....

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e

.....

Art. 80.....

I - .....

a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 60% (sessenta por cento), se efetuado até 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

c) 50% (cinquenta por cento), se efetuado até 90 (noventa) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....  
II - no caso de pagamento parcelado, em:

a) 30% (trinta por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 25% (vinte e cinco por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

c) 20% (vinte por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....  
§ 5º O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

.....  
Art. 94.....  
.....

§ 3º A vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não impede a lavratura do auto de infração, ou qualquer outra medida tendente à constituição do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

.....  
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

.....  
Art. 174.....

Parágrafo único. A análise do pedido de restituição de tributos, mediante a emissão de parecer a respeito da procedência ou não, é de competência exclusiva da Coordenadoria da Receita Estadual e a autorização compete:

.....” (NR)

Art. 2º Acresce os dispositivos à Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI-A  
DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA “CONTRIBUINTE LEGAL”

Art. 74-A. Com o objetivo de se estabelecer condições para a construção contínua e

crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN poderá adotar critérios de categorização (classificação) dos contribuintes do ICMS, na forma e condições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. De acordo com a categorização atribuída, o contribuinte poderá fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente, aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.

Art. 74-B. Para implementação do Programa de Conformidade Tributária “Contribuinte Legal”, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos neste Capítulo, os contribuintes do ICMS serão categorizados de ofício, pela SEFIN, nas categorias “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (Não Classificado), sendo esta categorização de competência da Coordenadoria da Receita Estadual, com base em critérios previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O enquadramento na categoria “NC” (Não Classificado) terá caráter transitório e não significará restrição.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para categorização dos contribuintes.

.....

Art. 77. ....

.....

V - .....

.....

e) apropriar de crédito fiscal indevido, estornado, notificado ou não - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto; e

.....

Art. 80.....

I - .....

.....

d) 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância;

e) 30% (trinta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em segunda instância; e

f) 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

II - .....

.....

e) 15% (quinze por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

f) 10% (dez por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração; e

g) 5% (cinco por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea “e”, os itens 2 e 5 da alínea “f” e a alínea “i”, todos do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, em relação às alterações das alíneas “c” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação as revogações de que trata o art. 3º desta Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042080471** e o código CRC **93C03C06**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 219/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13/10/2023  
Horas 16:00  
Por Antônio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 237/2023, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Digitalizada com CamScanner

Av. Fátima nº 2562 Bairro: Centro - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 237/2023**

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências", que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. ....

I - .....

c) 21% (vinte e um por cento) nos demais casos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as cervejas sem álcool;

Art. 77. ....

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**

V - .....

**RONDÔNIA**

a) .....

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "d" e "e" deste inciso; e

**HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE**

Art.80. ....

I - .....

a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 60% (sessenta por cento), se efetuado até 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

c) 50% (cinquenta por cento), se efetuado até 90 (noventa) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....  
II - no caso de pagamento parcelado, em:

a) 30% (trinta por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 25% (vinte e cinco por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

c) 20% (vinte por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....  
§ 5º O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delicto fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

.....  
Art. 94. ....

§ 3º A vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não impede a lavratura do auto de infração, ou qualquer outra medida tendente à constituição do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

.....  
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

**HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE**

.....  
Art. 174. ....

Parágrafo único. A análise do pedido de restituição de tributos, mediante a emissão de parecer a respeito da procedência ou não, é de competência exclusiva da Coordenadoria da Receita Estadual e a autorização compete: " (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos dispositivos à Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:



Digitalizada com CamScanner

Av. Fausto de Oliveira, nº 2502, Bairro Olaria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“CAPÍTULO XXI-A

DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA CONTRIBUINTE LEGAL

Art. 74-A. Com o objetivo de se estabelecer condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN poderá adotar critérios de categorização (classificação) dos contribuintes do ICMS, na forma e condições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. De acordo com a categorização atribuída, o contribuinte poderá fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente, aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.

Art. 74-B. Para implementação do Programa de Conformidade Tributária Contribuinte Legal, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos neste Capítulo, os contribuintes do ICMS serão categorizados de ofício, pela SEFIN, nas categorias A, B, C, D, E e NC (Não Classificado), sendo esta categorização de competência da Coordenadoria da Receita Estadual, com base em critérios previstos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O enquadramento na categoria NC (Não Classificado) terá caráter transitório e não significará restrição.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para categorização dos contribuintes.

Art. 77. ....

V - .....

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE  
e) apropriar de crédito fiscal indevido, estornado, notificado ou não - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto;

Art. 80. ....

I - .....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

d) 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância;

e) 30% (trinta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em segunda instância; e

f) 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

II - .....

.....

e) 15% (quinze por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

f) 10% (dez por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração; e

g) 5% (cinco por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração." (NR)

Art. 3º Ficam revogados a alínea "e", os itens 2 e 5 da alínea "f" e a alínea "i", todos do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, em relação às alterações das alíneas "c" e "h" do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação às revogações de que trata o art. 3º desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2023.

**RONDÔNIA**  
**HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE**

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO



Digitalizada com CamScanner

Av. Paqueta nº 2562, Bairro: Claria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br